

A. I. Nº - 233037.0149/04-3
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS FLOR DA CHAPADA LTDA.
AUTUANTE - ADHEMAR BISPO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 26.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0256-03/04

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA AO FISCO QUANDO INTIMADO. MULTA. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de livros fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, quando intimados, os arquivos magnéticos com registro fiscal (por item de mercadoria) dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saída e das prestações efetuadas. Contudo, o contribuinte apresentou os livros e documentos fiscais, além dos arquivos magnéticos, em nova ação fiscal, o que possibilitou o levantamento fiscal, inclusive com lavratura de Auto de Infração, nos mesmos períodos ora considerados, o que descaracterizou a aplicação da pena ora em análise, sendo convertida para a multa relativa ao embarço à ação fiscal. Infração parcialmente elidida. Infração parcialmente elidida com redução da multa aplicada. 2. LIVROS FISCAIS. a) FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA. Infração comprovada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO IRREGULAR. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 31/03/2004, exige multa no valor de R\$232.580,04, em decorrência do descumprimento das seguintes obrigações acessórias:

1. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura. Deixou de fornecer os arquivos magnéticos quando intimado. Multa de R\$228.113,18.
2. Deixou de apresentar livro (s) Fiscal (is), quando regularmente intimado. Falta de apresentação dos livros fiscais de saída de mercadorias. Multa de R\$90,00.
3. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Emitiu notas fiscais D1 e M1, para venda de mercadorias a não contribuintes, sem o consequente registro no ECF. Multa de R\$3.916,86.

4. Deixou de escriturar livro (s) Fiscal (is). Falta de escrituração do livro Registro de Inventário, referente ao exercício de 2003. Multa de R\$460,00.

O autuado apresentou defesa, fls. 196/197 e relata que ficou surpreso com a imposição da multa relativa à infração 1, pois desde a primeira intimação, comunicou ao fiscal que não teria condições de entregar os arquivos magnéticos, pois não estava preparado para gerá-los. Admite que não houve dolo, fraude ou má-fé e que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias. Na remota hipótese de não ser considerada improcedente a presente autuação, requer que a multa seja cancelada ou reduzida, ajustando-à, devido à ausência de fraude, dolo, simulação. Coloca todos os livros e documentos fiscais à disposição da fiscalização.

O autuado reconhece e parcela o valor de R\$4.466,86, relativo às infrações 2, 3 e 4.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 201, e relata que a finalidade da ação fiscal desenvolvida, era a de homologar os exercícios de 2000 a 2003, e que, devido ao fato do contribuinte ser usuário de ECF, a falta de entrega dos arquivos magnéticos impossibilitou a apuração da base de cálculo do ICMS, nos exercícios de 2001 a 2003. Considerando que o contribuinte apresentou os livros e documentos fiscais exigidos em nova ação fiscal, além do arquivo magnético, contendo a sua escrita fiscal, o que possibilitou a elaboração de um levantamento, que serviu de base para o arbitramento da base de cálculo, no exercício de 2001 e apuração do movimento real tributável por meio de levantamento fiscal para os exercícios de 2002 e 2003, que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 2330370153/04-0, no valor de R\$82.835,84, acolhe o pleito do contribuinte com relação à infração 1, propondo a conversão em multa por embaraço à ação fiscal, prevista no art. 915, inciso XV, “e” do RICMS/97.

VOTO

Ressalto que o presente Auto de Infração encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, haja vista que sua lavratura obedeceu aos ditames do artigo 39 do RPAF/99.

No mérito, aponta o cometimento de quatro irregularidades, em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias, das quais, o contribuinte, de imediato, em sua peça defensiva reconhece as três últimas. Deste modo, abstengo-me de tecer comentários a respeito das infrações 2, 3 e 4, e entendo que devem ser mantidas as multas aplicadas, pois consoante a legislação em vigor.

Quanto à primeira infração, na qual foi aplicada a multa em razão da falta de entrega de arquivos magnéticos, o autuado, na sua defesa, mostrou-se surpreso com a imposição, pois desde a primeira intimação, comunicou ao fiscal que não teria condições de entregar os arquivos magnéticos, por não estar preparado para gerá-los.

De fato, o contribuinte do ICMS autorizado ao uso de Sistema Eletrônico de dados para emissão de Documentos fiscais e/ou Escrituração de livros fiscais (SEPD) deverão entregar, ao Fisco, quando intimado, os arquivos magnéticos com registro fiscal (por item de mercadoria) dos documentos emitidos por qualquer meio, contendo a totalidade das operações de entradas, de saída e das prestações efetuadas. Por registro fiscal, entende-se as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Outrossim, o defensor ponderou que não houve dolo, fraude ou má-fé, que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias e colocou todos os livros e documentos fiscais à disposição da fiscalização.

Reza o parágrafo único do artigo 699 do RICMS/97, que o arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação referido no caput do artigo, conterá as seguintes informações:

- I** - o tipo do registro;
- II** - a data do lançamento;
- III** - o CGC do emitente/remetente/destinatário;
- IV** - a inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;
- V** - a unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;
- VI** - a identificação do documento fiscal: a espécie, o modelo, a série, a subsérie e o número de ordem;
- VII** - a indicação quanto ao Código Fiscal de Operações e Prestações;
- VIII** - os valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;
- IX** - a indicação quanto ao código da situação tributária federal da operação.

Verifica-se que todos esses dados são exigidos para que a fiscalização possa efetuar a auditoria nos registros fiscais e contábeis do contribuinte.

Após analisar a manifestação do contribuinte, o auditor fiscal responsável pela presente ação fiscal, esclareceu que “a finalidade da ação fiscal desenvolvida, era a de homologar os exercícios de 2000 a 2003, e que, devido ao fato do contribuinte ser usuário de ECF, a falta de entrega dos arquivos magnéticos impossibilitou a apuração da base de cálculo do ICMS, nos exercícios de 2001 a 2003.”

Contudo, “considerando que o contribuinte apresentou os livros e documentos fiscais exigidos em nova ação fiscal, além do arquivo magnético, contendo a escrita fiscal, o que possibilitou a elaboração de um levantamento fiscal que serviu para o arbitramento da base de cálculo, no exercício de 2001 e apuração do movimento real tributável por meio de levantamento fiscal para os exercícios de 2002 e 2003, que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 2330370153/04-0, no valor de R\$82.835,84”, o autuante entende que deve ser acolhido o pleito do contribuinte e, propôs a conversão da multa ora exigida, em multa por embaraço à ação fiscal, prevista no art. 915, inciso XV, “e” do RICMS/97.

Na presente situação, e em atendimento aos princípios da finalidade e da razoabilidade, entendo que a aplicação da multa pelo descumprimento da entrega dos arquivos magnéticos, no prazo legal, funciona como instrumento para que a Administração Pública consiga a eficiente obtenção dos seus tributos. Como no presente caso, apesar de o contribuinte ter atrasado a entrega dos arquivos magnéticos, o fez posteriormente, o que inclusive permitiu a adequada apuração do imposto nos exercícios fiscalizados, gerou a exigência de imposto através de Auto de Infração nº

2330370153/04-0, no montante acima citado, entendo ser razoável que a multa originariamente aplicada seja convertida para a prevista no art. 42, XV, “e” da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233037.0149/04-3, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS FLOR DA CHAPADA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.926,86**, prevista no art. 42, XX, da Lei 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02, e no art. 42, XIII-A “h” da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR